



PROJETO DE LEI Nº /2021

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para estabelecer como hipótese de alteração de denominação de vias e logradouros públicos a situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa a via ou logradouro ou homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso VI, VII, e de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

VI – quando se tratar de situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa a via ou o logradouro;

VII - quando se tratar de homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região que se situa o logradouro ou via.

VIII – quando a denominação do logradouro ou via tiver mais de 10 anos e houver abaixo-assinado com no mínimo dois terços dos moradores do logradouro/via interessado, devidamente identificados;

IX – quando o logradouro ou via em que a denominação atual não seja de nome de pessoa e desde que, não existam moradores no local;

.....



§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI, considera-se relevante acontecimento histórico aquele regularmente atestado pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, responsáveis pelo tombamento e pela identificação, registro, fiscalização e conservação de bens que integram o patrimônio histórico, cultural e ambiental. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador

RUBINHO NUNES

Vereador – PSL



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa a inclusão do inciso VI e VII, bem como, §4º ao artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007, para que seja incluída como hipótese de troca de nome de vias, logradouros e próprios municipais, relevante fato histórico ocorrido na localidade ou homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região que se situa o logradouro ou via.

Existem ruas, praças e avenidas que foram criadas há 90 (noventa); 80 (oitenta) anos que tem nomes como, por exemplo, Rua Amarela; Rua das Uvas; Rua das Amêndoas etc (exemplos possivelmente fictícios). Ainda que tais denominações tenham sua beleza, não há razão para que moradores históricos da localidade não sejam homenageados pela comunidade, dando nova denominação às ruas.

Houve diversos casos que a alteração de logradouros foi impossibilitada pela atual legislação, mesmo com a intenção da alteração sendo nobre, muitas vezes querendo homenagear moradores que fizeram muito pela região.

No Município de São Paulo, a Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 estabelece requisitos para denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Por mais que a Lei mencionada acima tenha por objetivos vedação da troca desenfreada e sem critérios de logradouros públicos, é necessária a inclusão de outra hipótese que justifique a troca de nome, qual seja, relevante fato histórico atestado por entidade pública legitimamente responsável pelo tombamento e regência de patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Considera-se relevante acontecimento histórico aquele regularmente atestado por órgão da administração pública legitimamente responsável pelo tombamento e regência de patrimônio histórico, cultural e ambiental.

É importante mencionar que tal acontecimento histórico deverá ser submetido aos órgãos da administração pública, que podem ser: no âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no estadual, o Conselho da Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) e no municipal Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP).



Os órgãos acima podem ser considerados como responsáveis pela regência dos patrimônios históricos e culturais.

Sendo assim, um dos objetivos do presente projeto, também é o de através da denominação de logradouros, valorizar e de certa forma manter viva a história daquela região ou bairro. Portanto, qualquer tombamento realizado com ordem de qualquer um dos órgãos citados acima, podem e devem ser considerados requisitos para a alteração de denominação de logradouro.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2021

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador

RUBINHO NUNES

Vereador – PSL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 449/2021

Autores

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) em 05/07/2021

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO) em 06/07/2021